



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721249/2019-26
ACÓRDÃO	2102-003.431 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A 2 TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/07/2018

PRECLUSÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA.

Matérias não alegada em sede recursal, considera-se preclusas. A não apresentação de nenhuma alegação contrária ao juízo proferido pela DRJ, torna definitiva a decisão da 1ª instância, uma vez que se operou a preclusão processual. Inteligência do Art. 17 do Decreto 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por preclusão processual.

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 01-37.962 - 4ª Turma da DRJ/BEL de 11 de maio de 2020 que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade por INTEMPESTIVIDADE.

Despacho Decisório (fls 199/209)

Em 10/09/2019 foi proferido despacho decisório da DIORT/RF08 que considerou indevidas as compensações informadas nas guias de FGTS e GFIPs abrangendo as competências do período de 01/2016 a 07/2018, conforme ementa transcrita:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP.

A conformidade dos valores informados no campo “compensação” da GFIP deve ser comprovada, não podendo ser utilizados para reduzir o montante das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento, os valores que não tenham sido apurados como créditos compensáveis em consonância com as disposições legais da Lei nº 8.212/91, art. 89 e sua regulamentação.

COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS INDEVIDAS

Conclui o despacho com a seguinte decisão:

Da Decisão

11. No uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, “b” da Lei no 10.593, de 2002, com a redação dada pela Lei no 11.457, de 2007, e na competência conferida pelo art. 117 do Decreto nº 7.574, de 2011 e no art. 2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, decido:

a) Considerar indevidas e não homologadas as compensações previdenciárias do campo “Compensação” declaradas nas GFIP ‘s em questão, devidamente identificadas no anexo do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal e na planilha de análise dos dados da GFIP, juntada aos autos, fl. 145, e quadro demonstrativo do item 7.3 acima.

b) Determinar que o crédito previdenciário que foi indevidamente anulado por compensações indevidas (no montante total de R\$ 19.238.675,99 – dezenove milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) seja cadastrado como crédito em cobrança no sistema da Receita Federal do Brasil, desde respectivo vencimento, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação, os seguintes valores referentes ao estabelecimento CNPJ nº 21.559.841/0001-03, referente à cada respectiva GFIP identificada no quadro item 9.1 acima, discriminados por valor totalizado por competência a seguir (fl.208):

(..)

c) Declarar cabível a aplicação de multa isolada prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 no percentual de 150% sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas em função da utilização dolosa de deduções indevidas nas informações de compensações no campo “Compensação” da GFIP, mediante lavratura de auto de infração, sendo cabível também a emissão da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal de acordo com as normas vigentes.

Prosegue ainda informando que além do presente processo, encaminhou o Auto de Infração conexo nº 16692.720267/2019-24 referente às multas respectivas vinculadas às compensações glosadas e decorrente deste despacho decisório.

Manifestação de inconformidade (fls 225/258)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/10/2019, na qual em síntese alega que:

1. É indispensável a comprovação de dolo e consumação das hipóteses previstas nos arts. 71, 72, 73, o que no caso sob comento não existiu e que meros indícios de fraude não são suficientes para legitimar o agravamento da multa;
2. Não é possível a aplicação de multa com caráter confiscatório;
3. A multa de ofício é inaplicável ao débito já confessado;
4. Não é cabível a apresentação de RFFP antes do julgamento da 1ª instância administrativa;

Finaliza pedindo (fls. 257/258):

Ante todo o exposto pede-se a imediata suspensão da cobrança e o reexame dos lançamentos ante os créditos ora apresentados em GFIP e expostos no presente termo com o reconhecimento do direito creditório, pois verifica-se que os argumentos aqui desenvolvidos convergem para a necessária conclusão de que os valores que expressam a indenização para empregados independentemente dos respectivos títulos não se sujeitam a tributação por qualquer imposto ou contribuição. Configuram, SP Fl. 257 SAO PAULO DERAT Original portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão ressalta, com toda a clareza, a manifesta inconstitucionalidade tributária extraída na análise sistemática da Constituição Federal.

Que sejam julgados e vistos ao impugnações feitas dentro do prazo legal.

Resta exhaustivamente comprovado a desnecessidade da cobrança arbitrária do fisco por meio de lançamento de ofício, aplicando-se multa desproporcional ao ato praticado pelo contribuinte de não cumprimento de parte de suas obrigações acessórias, motivo pelo qual, requer:

- a) Que sejam anulados os autos de infrações, pela aplicação de multa desproporcional, bem como seus acessórios, eis que são improcedentes e não refletem a realidade do procedimento indicado na legislação tributária.
- b) O cancelamento da Representação Fiscal Para Fins Penais, por ter sido promovida antes do fim do curso do processo administrativo, sem qualquer plausibilidade de defesa do contribuinte, face ao seu caráter intimidatório, e além do que não vislumbra as figuras típicas suscitadas nos normativos de regência, conforme exposto anteriormente.
- c) Por fim, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a produção de provas periciais, e juntada anterior de documentos que se fizerem necessários.

Acórdão 1ª Instância (fls.286/294)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/07/2018 PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido.

Recurso Voluntário (fls.306/336)

O Contribuinte tomou conhecimento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 05/11/2020 (Fl. 300).

Irresignado o contribuinte, em 23/11/2020, juntou peça denominada RECURSO ESPECIAL referente ao processo 16692.720267/2019-24, no qual sustenta a regularidade do direito creditório pleiteado afirmando que (fl.336):

os valores que expressam a indenização para empregados independentemente dos respectivos títulos não se sujeitam a tributação por qualquer imposto ou contribuição. Configuram, portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão ressalta, com toda a clareza, a manifesta inconstitucionalidade tributária extraída na análise sistemática da Constituição Federal.

Não consta nos autos nenhum questionamento por parte do RECORRENTE em relação a INTEMPESTIVIDADE da manifestação de inconformidade do presente processo.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **JOSE MARCIO BITTES**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, porém, matérias não alegadas em sede recursal, consideram-se preclusas.

Logo, por não apresentar nos autos nenhuma alegação contrária ao juízo de intempestividade proferido pela DRJ, considera-se definitiva a decisão da 1ª instância, uma vez que se operou a preclusão processual.

Inteligência do Art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Conclusão

Assim, nego conhecimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, por preclusão processual.

Assinado Digitalmente

JOSE MARCIO BITTES